



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.531, DE 2023

(Do Sr. Delegado Palumbo)

Introduz modificações na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para penalizar aquele que realiza ou permite a realização de tatuagem ou colocação de piercing em animais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1818/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ de 2023  
(Do DELEGADO PALUMBO)

Apresentação: 17/11/2023 14:30:12.827 - Mesa

PL n.5531/2023

**Introduz modificações na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para penalizar aquele que realiza ou permite a realização de tatuagem ou colocação de piercing em animais.**

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o §1º-B no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, da seguinte forma:

§1º-B Incorre na mesma pena prevista no caput, além da perda da guarda, aquele que realizar ou permitir a realização de tatuagem ou colocação de piercing em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

“Às Comissões competentes.”

**DELEGADO PALUMBO**  
**Deputado Federal**

**JUSTIFICATIVA**

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61) 3215.2272  
E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo  
digital de segurança: 2023-GNAN-THGU-XQIA-YFHV  
Endereço de validade-assinatura: camara.leg.br/CD231298702100  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo



\* C D 2 3 1 2 9 8 7 0 2 1 0 0 \* LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

O presente projeto de lei visa incluir parágrafo no artigo 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar a conduta daquele que pratica ou autoriza a prática de tatuagem e colocação de piercing em animais, sendo estes silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, além da perda da guarda.

Sabe-se que, para realização desses procedimentos, os animais deveriam ser submetidos à sedação/anestesia que, além do risco gerado a saúde do animal, sem causa médica diagnóstica de doenças ou cirúrgica, muitas vezes não possuem acompanhamento médico veterinário adequado, sendo estes realizados em estúdios de tatuagem ou outros estabelecimentos. A sedação/anestesia em si, pode causar complicações nos animais, como parada cardiorrespiratória, podendo chegar a óbito, durante ou após o procedimento.

Posterior ao procedimento, também poderia acarretar algum tipo de problema, tendo em vista que as tatuagens nada mais são do que uma lesão na pele do animal que, obviamente, irá requerer diversos cuidados e higienização, até a completa cicatrização. Nesse estágio, os animais podem contrair inflamações cutâneas, dolorosas e difíceis de serem tratadas, podendo evoluir para infecções de pele, bem como desenvolvimento de alergias e irritações crônicas.

A colocação de piercing nos animais, além de dolorosa, quando não utilizado anestésico, também requer cuidados permanentes que, na maioria das vezes, não são prestados, podendo causar necrose no local, sendo este meio utilizado puramente para fins estéticos.

É de se destacar que o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, determina que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para incluir dispositivo na Lei de Crimes Ambientais, punindo aqueles que praticam ou permitem a prática de realização de tatuagem e colocação de piercing em animais.

**DELEGADO PALUMBO**

**Deputado Federal**



\* CD231298702100\* LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE  
FEVEREIRO DE 1998  
Art. 32**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605>

**FIM DO DOCUMENTO**